



Lido no expediente	061ª	Sessão de	03/09/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Engenhas			
(09) Saúde			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI

PL./0291.4/2020

Altera a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências

Art. 1º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30-A - O alimento e/ou bebida em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, mas que apresente segurança ao consumo será retido para regularização pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o seu vencimento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - regularizadas as desconformidades, o alimento e/ou bebida será restituída imediatamente ao proprietário.

§ 2º. Não havendo regularização no prazo do *caput*, e estando a mercadoria dentro do prazo de validade, será destinada à Secretaria responsável pela Assistência Social do Estado, a depender de controle de qualidade feito pela Vigilância Sanitária que ateste a segurança para o consumo.

§ 3º. Não havendo regularização no prazo do *caput*, estando a mercadoria fora do prazo de validade, ou sendo atestada falta de segurança para o consumo pela Vigilância Sanitária, será destruída.

Art. 2º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-B, com a seguinte redação:

Ao Expediente da Mesa
Em 02/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 30-B - É direito da pessoa descrita no Art. 30 seguir norma sanitária a seu critério, quando houver conflito de normas sanitárias de diferentes naturezas ou não, inclusive entre as municipais, estaduais ou federais, mesmo que seja uma superior a outra.

Art. 3º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 30-C, com a seguinte redação:

Art. 30-C - Constitui documento hábil para comprovação da origem do pescado, sem prejuízo de outros, aquele que indique o número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira.

Art. 4º - A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro 1983, passa a vigorar acrescida do Art. 52-A, com a seguinte redação:

Art. 52-A - É vedada a destruição, inutilização ou descarte sumário ou de ofício por parte das autoridades descritas no Art. 52 de alimento e/ou bebida que se enquadre no disposto pelo Art. 30-A, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente projeto de Lei, que estabelece medidas de regularização sanitária e estabelece outras providências.

Assistimos no mês de agosto de 2020 o descarte de toneladas de camarões catarinenses¹ no Estado do Espírito Santo, por conta de irregularidades documentais².

Trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade, o país onde 20% da população vive com renda semelhante àquela de Serra Leoa não pode se dar o luxo de destruir alimentos por falhas do empreendedor na navegação pelo mar de burocracia.



Embora o episódio tenha se dado em outro estado da federação, não faltam exemplos de atitudes semelhantes aqui em Santa Catarina, como o ocorrido em Seara, no ano passado. Na ocasião, 30 kg de queijos artesanais participantes de

¹ <http://www.seafoodbrasil.com.br/camarao-descartado-no-es-muito-a-esclarecer>

² <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/duas-toneladas-de-camarao-sao-jogadas-no-lixo-em-cachoeiro-de-itapemirim-0820>



um concurso foram jogados no lixo³ por falta de regulamentação do produto. Em nome da segurança dos jurados do concurso de degustação, estes foram impedidos de comer os laticínios, devendo julgá-los apenas pela aparência e odor.

Para evitar que tais situações se repitam no futuro, apresento as seguintes disposições:

Inclusão do Art. 30-A

Cria mecanismo de regularização de alimentos e bebidas para consumo humano, de modo a permitir que o proprietário de produto próprio ao consumo, mas em desconformidade com questões documentais tenha o prazo de 30 dias ou até o vencimento do produto para regularizá-lo, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária.

Inclusão do Art. 30-B

Esta disposição retira do produtor de boa-fé a responsabilidade pelo conhecimento da norma sanitária preponderante, em caso de antinomia. É fundamental que a autoridade sanitária constitua padrões de simples compreensão pelo produtor, minimizando conflitos interpretativos entre normas. Não é razoável punir o empreendedor bem intencionado quando segue padrão sanitário previsto em ato normativo, mas não aplicado pela Autoridade Sanitária.

Inclusão do Art. 30-C

Trata de uma adaptação da Instrução Normativa Interministerial nº 4 de 2014, que trata da comprovação de origem do pescado através da inscrição regular no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Com o Art. 30-C, busca-se conferir mais segurança jurídica ao transportador e armazenador de pescado, sem retirar vigência da documentação sanitária já vigente.

Inclusão do Art. 52-A



Por fim, o Art. 52-A proíbe a autoridade sanitária de proceder o descarte sanitário de produto alimentício, quando presente a situação do Art. 30-A.

Aspectos Formais e de Interesse Público da Proposição

A proposição não se inclui naqueles casos reservados ao Poder Executivo, previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, sendo possível sua apresentação por Deputado Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se traduz pela do trabalho e da livre iniciativa, todos objetivos da República Federativa do Brasil.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,



Deputado Bruno Souza

